

## O papel das Instituições de Ensino na efetivação de um Estado de Direito Socioambiental

*The role of the Institutions of Teaching in the effectiveness of a State of Social and Environmental Law*

Necéssio Adriano Santos\*  
Maristela Oliveira de Andrade\*\*

**Resumo:** O presente artigo analisa o papel das Instituições de Ensino diante dos pressupostos que embasam o Estado de Direito Socioambiental. Após uma abordagem acerca da construção teórica desse novo modelo de Estado, projetado ante o cenário contemporâneo, que objetiva a fomentação da garantia de uma qualidade de vida sob o enfoque ambiental, enfatiza-se a tarefa de disseminar os pressupostos da sustentabilidade, como um papel que não cabe inteiramente ao Estado, mas a toda a coletividade, incluindo as instituições educacionais, públicas ou privadas. Ao final, demonstra que, apesar da previsão legal, a responsabilidade dessas instituições demorou a ser incluída nas políticas públicas educacionais, ocasionando atrasos na implantação de programas voltados à gestão ambiental.

**Palavras-chave:** Estado de Direito Socioambiental. Sustentabilidade. Políticas públicas ambientais. Educação ambiental. Gestão ambiental.

**Abstract:** The Social and Environmental Rule of Law is a theoretical construction projected before the contemporary scenario, as a goal to be

\* Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Membro da Comissão de Direito do Ambiente da OAB/SE. Professor de Direito Ambiental e Urbanístico; Direito Administrativo e Hermenêutica Jurídica na Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (Fanese). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFSE).

\*\* Graduada em Psicologia pela Universidade Católica de Pernambuco (UCPE). Doutora *Troisième Cycle* – IHEAL – Université de Paris III (Sorbonne-Nouvelle). Professora Titular aposentada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), vinculada ao Departamento de Ciências Sociais.

achieved by the importance that sustainability has been gaining in recent decades. In view of this, it is idealized with the objective of promoting the quality of life under the environmental approach, proposing the constitutionalization of the environment. The construction of a new 'sustainable world model is a task that is not entirely the responsibility of the State, including educational institutions, whether public or private. However, several programs focused on environmental management in educational institutions are still in existence or even exist, and despite legal prediction, the responsibility of these institutions was slow to be included in educational policies.

**Keywords:** State of social and environmental law. Sustainability. Environmental public policies. Environmental education. Environmental management.

## **Introdução**

O presente trabalho parte do surgimento da ideia de um Estado de Direito Socioambiental como meta a ser alcançada a partir da evolução do Estado Social e Democrático de Direito, que deve pontuar uma atuação baseada nos princípios de respeito, solidariedade, prudência e precaução do ser humano para com a natureza, impulsionando a sociedade à mudança de paradigma no qual o meio ambiente é visto como um direito fundamental.

O Estado de Direito Socioambiental é uma construção teórica projetada diante do mundo real em transformação, sendo algo ainda existente apenas no mundo das ideias e que vem ganhando espaço e adeptos estudiosos do tema, como Canotilho e Leite, como também da academia, principalmente em Programas de Pós-Graduação das Regiões Sul e Sudeste.

O meio ambiente tomou grande importância mundial através da questão social no sentido sociológico, após a Conferência de Estocolmo que ocorreu na Suécia, em 1972, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a participação de 113 países e de 250 entidades ambientais, quando se deu um alerta mundial sobre os riscos à existência humana, ocasionados pela degradação excessiva do meio ambiente. Com efeito, começou a se difundir pelo mundo a ideia de desenvolvimento sustentável, a qual ponderava um crescimento econômico de maneira que garantisse a existência dos recursos naturais às presentes e futuras

gerações, assim como a sobrevivência do ser humano,<sup>1</sup> e também uma crítica ao desenvolvimento baseado apenas no crescimento econômico.

No Brasil, com pressão internacional, foi aprovada a Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, Lei n. 6.938/1991, assim como o meio ambiente ganhou tutela constitucional a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que, em seu art. 225, expressa que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Esse fato não havia ocorrido nas Constituições anteriores, que não tratavam o meio ambiente como um bem considerável em si mesmo, levando muitos a considerar a Carta Magna de 1988 como uma “Constituição Verde” pela importância dada ao meio ambiente.

A crescente intensidade dos desastres ecológicos despertou uma consciência ambientalista ou ecológica por toda parte, chamando a atenção das autoridades ao problema da degradação e destruição do meio ambiente. Daí surgiu a necessidade de dar proteção jurídica ao meio ambiente, com o combate (pela lei) de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, surgindo uma legislação ambiental em vários países, principalmente na Europa.<sup>2</sup> No entanto, os avanços na construção de um Estado de Direito Socioambiental, no Brasil, ainda são pontuais, mesmo diante da previsão constitucional da tutela do meio ambiente por todos os entes da Federação, incluindo a administração direta e a indireta, além de organizações privadas. É possível destacar as instituições educacionais tanto públicas quanto privadas, por terem o dever de resguardar o meio ambiente, a partir da imposição do princípio da solidariedade intergeracional, que reza que as atuais gerações devem adotar políticas públicas ambientais para as presente e futuras gerações. Diante disso, as Instituições de Ensino devem garantir o cumprimento das normas ambientais em seus estabelecimentos e solidariamente na comunidade em que estão inseridas, devendo incluir, em seus projetos institucionais, metas e ações que venham promover um meio ambiente equilibrado, conforme previsão constitucional.

---

<sup>1</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental esquematizado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

O cartão de visita do Estado de Direito Socioambiental é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se substancia através da previsão de deveres constitucionais direcionados à tutela ambiental, em favor dos próprios cidadãos e das futuras gerações, ou ainda, da própria natureza. Tais deveres, ora são destinados aos indivíduos, ora à coletividade, que possuem por base um modelo de Estado intervencionista, ao qual são atribuídas claras e novas responsabilidades no âmbito da sustentabilidade, abrangendo tanto entes públicos quanto privados. De sorte, é importante realçar que a construção de um mundo sustentável é tarefa que não cabe inteiramente ao Estado. Ao contrário, os deveres associados a mudanças de paradigma devem ser cobrados de qualquer pessoa física ou jurídica, em especial das Instituições Educacionais.<sup>3</sup>

No entanto, alguns programas voltados à gestão ambiental nessas instituições ainda se encontram em fase de implantação, como é o caso do Instituto Federal de Sergipe (IFS-Sustentável), objeto de estudo deste trabalho. Além disso, diversas instituições ainda não possuem sequer um projeto, o que vai de encontro ao que recomenda a Agenda 21, fruto da Conferência da ONU ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, que preconiza que deve ser promovida a integração de conceitos de ambiente e desenvolvimento em todos os programas de ensino, em particular, a análise das causas dos principais problemas ambientais e de desenvolvimento em um contexto local.

Corroborando o mesmo raciocínio, o texto constitucional também deixou a cargo do Poder Público o dever de promover Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a conscientização pública visando à preservação ambiental. A inserção, no âmbito da proteção da Carta Magna, de elementos indispensáveis ao exercício da cidadania ambiental, o constituinte reconheceu, expressamente, a relevância da educação e da conscientização públicas na tutela do meio ambiente.<sup>4</sup> O papel das Instituições de Ensino na Educação Ambiental, assim como outras entidades, está expresso no art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo:

---

<sup>3</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>4</sup> FERREIRA, Helene Sivini. Competências ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

Art. 3º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem.

No entanto, mesmo com a previsão legal, o crescimento da Educação Ambiental nas Instituições de Ensino só começou a aparecer com a análise dos dados do Censo Escolar, realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), sendo desenvolvidas entre 2001 e 2004.<sup>5</sup>

## **1 Estado de Direito Socioambiental**

Segundo Leite,<sup>6</sup> o Estado de Direito Socioambiental é uma construção teórica que se projeta diante do mundo real em transformação. Em relação a esse fato, a relevância do paradigma proposto para uma nova visão da importância do meio ambiente deve ser observada para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela sociedade moderna, especialmente quando se considera o constante agravamento da crise mundial tanto em parâmetros econômicos quanto em socioambientais. O Estado de Direito Socioambiental, portanto, tem valor como construção teórica e mérito como proposta de exploração de outras possibilidades que se separam da realidade para compor novas combinações daquilo que existe. É, por isso só, um conceito abrangente, pois tem incidência necessária na análise da sociedade e da política, não se restringindo ao Direito. Dessa forma, diante de um mundo marcado por desigualdades e

---

<sup>5</sup> Parceiros na pesquisa: Secad/ Coordenação-Geral de Educação Ambiental e Coordenação Geral de Estudos e Avaliação; Inep – Coordenação-Geral de Estatísticas Especiais; Anped – GT de Educação Ambiental. Consultoria IETS – Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade.

<sup>6</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

pela degradação, construir um Estado de Direito Socioambiental parece uma tarefa de difícil consecução, porque se sabe que os recursos ambientais são limitados e antagônicos ao modelo de produção de capital e consumo existentes.

Canotilho<sup>7</sup> destaca quatro postulados básicos no que concerne ao entendimento do Estado de Direito Socioambiental, destacando que há diferenças na compreensão dos problemas jurídico-ambientais: a) o *globalista* afirmando que a proteção do ambiente não deve ser realizada em nível de sistemas jurídico-isolados (estatais ou não), mas em termos de sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, de forma que alcance um patamar ecológico-ambiental razoável em nível planetário e, ao mesmo tempo, se estruture uma responsabilidade global quanto às exigências de sustentabilidade ambiental; b) o *publicista* possuindo a centralidade do regime jurídico do ambiente na ideia de ambiente como bem público de uso comum e na proteção do ambiente como função essencialmente pública; c) o *individualista* significando a existência de um direito individual-fundamental ao ambiente, constitucionalmente consagrado, ou num sentido privado, pretendendo dizer que a defesa do ambiente passa, ainda hoje, pela utilização de direitos marcadamente personalíssimos; e d) o *associativista* fundamentado na ideia de democracia ambiental, considerando a democracia ecológica, sustentada e autossustentável, implicando a reabilitação da democracia dos antigos como democracia de participação e de vivência da virtude ambiental. Essa última concepção de Estado de Direito Socioambiental está fundada no princípio da responsabilidade intergeracional, da qual se depreende a responsabilidade das instituições educacionais na difusão do novo paradigma ambiental.

Conforme preceitua Leite,

a abstratividade do Estado de Direito do Ambiente não pode induzir a pensar que não existe importância em sua discussão. A definição dos parâmetros de um Estado de Direito do Ambiente serve como “meta” ou “parâmetro” a ser atingido, trazendo à tona uma série de discussões que otimizam processos de realização de aproximação do Estado teórico com vistas à maior efetividade. [...] A otimização

---

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *Rev-CEDOUA*, n. 2, p. 9 ss, 2001.

dos objetivos do Estado de Direito Ambiental não representa necessariamente uma solução para os problemas ecológicos vivenciados pela modernidade. Essa discussão, todavia, tem utilidade para a identificação das carências e deficiências jurídicas que interferem na qualidade da proteção do meio ambiente. Com isso, estimula-se um processo de transformação no qual Estado e sociedade passam a influenciar conjuntamente no cenário ambiental, tomando conhecimento do estado de crise e munindo-se de aparatos jurídicos e institucionais desenhados para assegurar o equilíbrio ecológico como requisito essencial à sadia qualidade de vida.<sup>8</sup>

Diante disso, o Estado de Direito Socioambiental é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. Assim, é preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam à ideia de Estado de Direito Socioambiental.<sup>9</sup>

A deterioração da qualidade de vida, tanto nos meios urbanos quanto no rural, que aconteceu nas últimas três décadas, nos países de Primeiro-Mundo, colocou o problema da conservação ambiental como fato político, extravasando-o das consistências mais sensíveis e fluindo para os meios de comunicação de massa. No Brasil, com um decênio de atraso da Conferência de Estocolmo, onde nossos representantes oficiais defenderam a poluição como sinônimo de desenvolvimento e crescimento, a onda ecológica chegou nas “asas” da abertura política, e, hoje, meio ambiente e ecologia continuam sendo expressões da moda.<sup>10</sup>

Conforme os ensinamentos de Portela,<sup>11</sup> a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente visava a estabelecer princípios comuns que

<sup>8</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 177-180.

<sup>9</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>10</sup> MILARE, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>11</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado incluindo noções de direitos humanos e Direito Comunitário*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

pudessem orientar a humanidade na preservação e melhoria do meio ambiente. A declaração partiu do princípio de que o meio ambiente equilibrado é essencial para o bem-estar das pessoas e a garantia dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito a uma vida digna. O desenvolvimento sustentável prevê que a poluição deve ser combatida, e os agrupamentos humanos devem desenvolver-se orientados não só pela necessidade de obter o máximo de benefícios sociais e econômicos para todos, mas também pela exigência de evitar repercussões prejudiciais ao meio ambiente, sem o que não será possível alcançar o nível de bem-estar desejado.

Ao todo, foram 26 princípios expressos na declaração, que, apesar de não possuírem força vinculante de lei, por não ser essa um tratado internacional, possui força ética e moral entre os povos, considerados como prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que ainda vem influenciando em várias nações. Segundo Vianna,<sup>12</sup> esses princípios impulsionaram um compromisso de ordem global, firmando a ideia de que o desenvolvimento econômico deve operar de modo sustentável, respeitando as limitações ambientais e preservando o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

## **1.1 Legislação Ambiental no Brasil**

A história do desenvolvimento da legislação ambiental brasileira ocorreu em três grandes fases: a) a primeira é caracterizada pela tutela fragmentada dos bens ambientais, pois a proteção estava voltada somente para garantir o uso que atendia aos direitos dos proprietários. A preocupação com o meio ambiente era meramente econômica, e o ambiente era tutelado como bem privado com índole individualista. Essa fase se deu desde o descobrimento do Brasil até a segunda metade de século XX; b) a segunda fase é denominada de “fase ou tutela sanitária” e continua a ser marcada por uma visão fragmentada e antropocêntrica do meio ambiente. Diferencia-se da primeira fase porque, nessa, a preocupação precípua era a tutela da saúde e não apenas da questão econômica. Essa fase pode ser delimitada entre a década de 1950 e a de 1980; c) a terceira

---

<sup>12</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2006.

fase, ocorrida da década de 80 em diante, é conhecida como “fase holística do Direito Ambiental” em que ocorre uma mudança de paradigma, passando o meio ambiente a ser tutelado de maneira autônoma, dotado de importância própria. A preocupação com elementos do meio ambiente deixa de ser compartimentada passando, esse, a ser visto como um todo complexo e inter-relacionado.<sup>13</sup>

De acordo com Leite,

a construção de um Estado de Direito Ambiental passa, necessariamente, pelas disposições constitucionais, pois são elas que exprimem os valores e os postulados básicos da comunidade nas sociedades de uma estrutura complexa, nas quais a legalidade representa racionalidade e objetividade. O *status* que uma Constituição confere ao ambiente pode denotar ou não proximidade do Estado em relação à realidade propugnada pelo conceito de Estado de Direito Ambiental, haja vista que o aspecto jurídico é muito importante para configuração e para solidificação de estruturas efetivas, no âmbito do Estado e da sociedade, que visem à proteção ao ambiente.<sup>14</sup>

Nos ensinamentos de Antunes,<sup>15</sup> além de possuírem capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988 trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro com o meio ambiente. Tais normas, do ponto de vista do Direito Constitucional, podem ser agrupadas como normas de i) garantia; ii) competência; iii) gerais; e iv) específicas. A CF/88 não desconsiderou o meio ambiente como elemento indispensável e que servirá de base ao desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica; ao contrário aprofundou suas relações para assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um elevado nível de qualidade de vida às populações.

---

<sup>13</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>14</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 180 -181.

<sup>15</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

A legislação ambiental brasileira possui inúmeras leis esparsas, muitas editadas antes da promulgação da CF/88, de duvidosa recepção constitucional e outras de discutível vigência. Além disso, existe uma gama de normas regulamentares em Direito Ambiental, editadas principalmente pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), sem contar os atos normativos estaduais, distritais e municipais, o que demonstra a necessidade de uma codificação geral na esfera federal ou mesmo uma consolidação dessas leis. Apesar da existência de leis ambientais anteriores, entende-se que no Brasil o Direito Ambiental propriamente dito surgiu com o advento da Lei n. 6.938/1981, pois se trata do primeiro diploma normativo nacional que regula a Política Nacional do Meio Ambiente, seus objetivos e instrumentos.<sup>16</sup> Vale ressaltar que as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por serem de ordem pública, têm aplicação imediata, vale dizer, aplicam-se não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também às consequências e aos efeitos dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior, conforme esclarece Milaré.<sup>17</sup>

Não se pode esquecer que o art. 225 da CF/88 é apenas o porto de chegada ou o ponto mais saliente de uma série de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, instituem uma verdadeira malha regulatória que compõe a ordem ambiental, baseada nos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade, ambos de caráter geral e implícito. Em termos gerais, a proteção do meio ambiente, na CF/88, não segue um único padrão normativo, pois ora o legislador utiliza-se da técnica de estabelecimento do direito e dever genérico, ora faz uso da instituição de deveres especiais. Em alguns casos, tais enunciados normativos podem ser apreciados como princípios específicos e explícitos, noutros como instrumentos de execução.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental esquematizado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

<sup>17</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>18</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de v. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

## 1.2 Princípios norteadores do Estado de Direito Socioambiental

A construção do Estado de Direito Socioambiental não ocorreu apenas com a finalidade de limitar direitos, liberdades e garantias, sob o aspecto da tradição liberal de Estado de Direito, o que desencadearia uma visão pautada pelo minimalismo ambiental. De outro modo, o Estado de Direito Socioambiental, buscando promover a tutela da dignidade humana, devido aos diversos riscos ambientais e a insegurança propiciados pela sociedade tecnológica, deve ser capaz de garantir os valores fundamentais resultantes de relações sociais e, por meio de seus instrumentos democráticos, garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, observando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias, conforme pautado pelo desenvolvimento sustentável. Essa garantia de segurança por parte do Estado pode ser verificável em todas as dimensões da socioambientalidade, tais como a segurança alimentar ou mesmo a produção e comercialização de medicamentos, e a própria segurança pública e pessoal, como base para a qualidade de vida e corolário dos princípios norteadores do Estado de Direito Socioambiental.<sup>19</sup>

Segundo Amado,

com o advento do *pós-positivismo*, os princípios passaram de meras fontes de integração a espécie de normas jurídicas, dotados, portanto, de conteúdo normativo. Os princípios são normas jurídicas que fundamentam o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, não regulando situações fáticas diretamente, carecendo de intermediação para a aplicação concreta. Devem ser pesados com outros princípios em cada caso concreto, à luz da ponderação casual (princípio da proporcionalidade). Ou seja, inexistem princípios absolutos. Eles se diferenciam das regras por ter maior grau de abstração e de indeterminabilidade. [...] Em que pese inexistir hierarquia jurídica entre princípios e regras, os primeiros são axiologicamente superiores, tendo as funções dimensionais ou

---

<sup>19</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do Estado de Direito Socioambiental a partir da ótica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 11, n. 21, p. 135, 2014.

morfogenética (os princípios são fundamentos das regras), interpretativa, limitadora e integrativa.<sup>20</sup>

No que concerne aos princípios ambientais, digna de nota é a previsão expressa de inúmeros deles: a) na Lei n. 11.428/2006, que regula o Bioma mata Atlântica: função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade; b) no art. 3º, da Lei n. 12.187/2009, que aprovou a Política Nacional sobre Mudança do Clima: princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último, no âmbito internacional; e c) posteriormente, o art. 6º da Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, previu os seguintes princípios ambientais: da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do protetor-recebedor, da visão sistêmica, do desenvolvimento sustentável, da ecoeficiência, entre outros. Vale ressaltar que, em Direito Ambiental, não há consenso doutrinário na nomenclatura e identificação dos seus princípios específicos, muitos possuindo nomes distintos, porém com o mesmo conteúdo jurídico.<sup>21</sup>

Segundo preceitua Leite,

apesar de não existir uma hierarquia entre os princípios, eles fundamentam a base do direito ambiental, devido à ampla conflituosidade do tema, que invariavelmente, colide e concorre com direitos tradicionais clássicos, tais como direito de propriedade, direito adquirido, direito à livre atividade econômica, dentre outros. Assim sendo, investigando os princípios estruturantes, obter-se-á uma verdadeira radiografia do novo direito ambiental, de caráter transdisciplinar e que traz a necessidade de uma ética apta a proporcionar a releitura do próprio Direito e da ciência jurídica. [...] Os princípios são construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental. Mais que isso, os princípios servem para basilar a atuação do Estado e as exigências

<sup>20</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental esquematizado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. p. 55-56.

<sup>21</sup> Idem.

da sociedade em relação à tutela do ambiente. Além disso, dão ao sistema jurídico um significado harmônico, lógico, racional e coerente. Dadas as exigências do Estado de justiça ambiental, não há como fugir de alicerçá-lo com base nos princípios do Direito Ambiental, indispensáveis à sua construção.<sup>22</sup>

Diante de sua natureza, os princípios são reciprocamente concorrentes, e, em se tratando de Direito Ambiental, é natural a aplicação concomitante de princípios. Ocorrendo conflito entre eles, a predominância vai se dar diante do caso concreto. Juntamente com outros princípios hermenêuticos, como o da unidade constitucional, pode-se alcançar a harmonização completa do sistema, como garantia da eficácia de todos os princípios. E sob esse ponto de vista, o princípio que mais se presta à função de prover unidade material à Constituição é o da dignidade humana. A colisão de princípios é solucionada pela ponderação de bens; sendo possível, ocorre que, em se tratando de conflitos com o princípio da dignidade humana, esse deve prevalecer sobre qualquer outro.<sup>23</sup>

## **2 Políticas públicas sustentáveis e as Instituições de Ensino**

As transformações forçadas pelas quais passou o Estado brasileiro a partir de 1980, em conjunto com o fortalecimento da sociedade civil, impactaram positivamente algumas políticas públicas capazes de promover a inclusão e, portanto, o desenvolvimento com pretensões sustentáveis.<sup>24</sup> O Estado passou a atuar ativamente na elaboração de políticas públicas ou de programas de ação governamental para implementação e efetivação da garantia de um desenvolvimento sustentável, concretizando políticas públicas de sustentabilidade após sofrer fortes pressões internacionais.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 186-186.

<sup>23</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana: princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>24</sup> MENDES, A. M. C. P.; LIMA, J. E. S.; HAMMERSCHMIDT *et al.* Políticas públicas, desenvolvimento e as transformações do Estado brasileiro. In: SILVA, Christian Luiz da; LIMA, José Edmilson de Souza (org.). *Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>25</sup> PORTO, Uelton Carlos; MELO FILHO, Renato Soares de; NETO, José Duarte. O desenvolvimento sustentável e as políticas públicas de sustentabilidade. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). *Direito, políticas públicas e sustentabilidade: temas atuais*. São Paulo: Cultura Acadêmica; Ed. da Unesp, 2011. p. 29.

Segundo Mendes,

as políticas públicas podem ser definidas como todas as ações de governo e podem ser divididas em atividades diretas de produção de serviços próprios do Estado e em atividades de regulação que influenciam as realidades econômica, social, ambiental, espacial e cultural. [...] Cabe ressaltar que as políticas públicas se materializam por intermédio da ação concreta de sujeitos sociais e de atividades institucionais que as realizam em cada contexto e condicionam seus resultados. Por isso, o acompanhamento dos processos pelos quais elas são implementadas, além da avaliação de seu impacto sobre a situação existente, devem ser permanentes. [...] Acredita-se que as ações e os serviços devem ser planejados e programados concomitantemente com a necessidade da população e de acordo com as condições de vida da realidade local a qual estão sendo desenvolvidas. [...] Não se pode planejar políticas públicas sem antes avaliar a necessidade local. Ações organizadas e planejadas poupam recursos e, na maioria das situações, são resolutivas. Essa abordagem propicia um planejamento e uma execução de políticas públicas locais que utilizam recursos naturais existentes sem prejudicar o ambiente de vida, criando situações de saúde, e evitando problemas ecológicos, muitas vezes, irreversíveis.<sup>26</sup>

Em termos conceituais, as políticas públicas são produtos de um intrincado processo de pressões políticas exercido por determinados grupos da sociedade civil, bem-organizados e influentes politicamente e das predisposições do governo em se sensibilizar com essas pressões. Contudo, apesar das condições institucionais que, por vezes, são favoráveis ao desenvolvimento dessas políticas, cada vez mais, no cenário político do País, os governos locais, com seus orçamentos seriamente comprometidos, são responsáveis pela elaboração e implementação de políticas públicas locais, que deveriam vislumbrar um futuro mais promissor aos cidadãos tanto na perspectiva socioeconômica quanto na ambiental. Porém, não é difícil de encontrar governantes sendo questionados perante o Judiciário devido à má-utilização desses recursos, e como defesa, alegam o princípio da reserva

---

<sup>26</sup> MENDES, A. M. C. P.; LIMA, J. E. S.; HAMMERSCHMIDT *et al.* Políticas Públicas, desenvolvimento e as transformações do Estado brasileiro. In: SILVA, Christian Luiz da; LIMA, José Edmilson de Souza (org.). *Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 16-17.

do possível, numa tentativa de se esquivar da responsabilidade de garantir os direitos fundamentais básicos, ou seja, um mínimo existencial.<sup>27</sup>

Ressalte-se que, por diversas vezes, encontramos o termo *sustentabilidade* sendo empregado como desenvolvimento sustentável e vice-versa. No entanto, a sustentabilidade é muito mais ampla que o desenvolvimento sustentável. Segundo Almeida,<sup>28</sup> a sustentabilidade compreende dimensões que se relacionam: a econômica, a ambiental e a social, também conhecidas como *triple bottom line* ou o triplé da sustentabilidade: a) a dimensão econômica inclui a economia formal e as atividades informais que provêm serviços para os indivíduos e grupos, aumentando a renda monetária e o padrão de vida dos indivíduos; b) a dimensão ambiental ou ecológica estimula organizações a considerarem o impacto de suas atividades sobre o meio ambiente, tanto na forma de utilização dos recursos naturais, como na maneira que contribui para a integração da administração ambiental na rotina de trabalho; c) a dimensão social versa sobre o aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, como habilidades, dedicação e experiências, abrangendo tanto o ambiente interno da empresa quanto o externo.

Conforme preceitua Simão *et al.*,

a sustentabilidade é um meio de vida ou uma forma de viver que, devido a sua complexidade, não permite uma descrição por completo. Trata-se de uma maneira de pensar e de agir para as pessoas, sociedades e comunidades do presente e do futuro. Ela pressupõe também uma série de considerações acerca do pensamento – que é complexo – e pode estar presente nos indicadores e nas políticas públicas. O pensamento sobre sustentabilidade resulta em revoluções, evoluções, amadurecimentos e desenvolvimento das relações pessoais e organizacionais. [...] A sustentabilidade configura-se como uma nova forma de pensar e de agir das pessoas em sua busca. Trata-se de um fenômeno complexo, que não permite segregações, e sim, apenas compreensão. [...] O desenvolvimento sustentável é o meio para a sustentabilidade e, assim, só é possível verificá-lo se as pessoas, as organizações e as instituições estiverem envolvidas

---

<sup>27</sup> *Idem.*

<sup>28</sup> ALMEIDA, F. *O bom negócio da sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

por um objetivo que direciona seus comportamentos para a sustentabilidade.<sup>29</sup>

Incorporar a característica sustentável ao desenvolvimento é um esforço conjunto dos setores público e privado. As políticas públicas são uma das ferramentas utilizadas para essa finalidade, e, independente, de qual seja a dimensão aplicada, gerarão impactos no processo de desenvolvimento, de forma a contribuir (ou não) com sua sustentabilidade. De acordo com a Agenda 21, esse modelo de desenvolvimento sustentável deve compatibilizar a preservação do meio ambiente, a justiça social, o crescimento econômico e a participação e o controle de toda sociedade como elemento fundamental a democracia, ao direito à qualidade de vida, corolário do princípio do mínimo existencial ecológico e característica do Estado de Direito Socioambiental.<sup>30</sup>

O Estado é responsável pela qualidade de vida da população, e o governo por gerenciar o alcance desses objetivos por meio da elaboração de políticas públicas. Como a sustentabilidade é um dos anseios da população, os recursos e os instrumentos têm por obrigação utilizar, da melhor maneira possível, os recursos e instrumentos de que dispõe para atendê-la. Como exemplo de política pública de sustentabilidade já implementada no Brasil é possível citar a Política Nacional de Educação Ambiental. Ocorre que, até agora, os governos (nacional e internacional) têm agido de forma tímida e pontual, em comparação com a crescente e preocupante degradação ambiental que pode comprometer a sobrevivência saudável das gerações futuras. O desenvolvimento sustentável exige mudança de paradigmas das Instituições de Ensino, que devem implantar programas de gestão sustentáveis que englobem tanto a administração da instituição quanto os currículos dos cursos ofertados.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> SIMÃO, A.; SILVA, C. L.; SILVA, H. P. *et al.* Indicadores, políticas e sustentabilidade *In*: SILVA, Christian Luiz da; LIMA, José Edmilson de Souza (org.). *Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43-45.

<sup>30</sup> *Idem*.

<sup>31</sup> PORTO, Uelton Carlos; MELO FILHO, Renato Soares de; NETO, José Duarte. O desenvolvimento sustentável e as políticas públicas de sustentabilidade. *In*: *Direito, políticas públicas e sustentabilidade: Temas atuais*, p. 29. Elisabete Maniglia (organizadora). São Paulo: Cultura Acadêmica; Ed. da Unesp, 2011.

O papel de destaque assumido pelas instituições educacionais, no processo de ensino e aprendizagem, na preparação de estudantes e na fomentação de informações e conhecimentos, deve ser utilizado para a construção de uma sociedade sustentável. Entretanto, é indispensável que essas organizações incorporem princípios e práticas de sustentabilidade tanto no processo de conscientização em todos os seus níveis, atingindo professores, funcionários, alunos e comunidade externa, como também para tomar decisões fundamentais sobre planejamento, treinamento, operações ou atividades comuns em suas áreas físicas.<sup>32</sup>

## **2.1 Educação Ambiental como pressuposto do Estado de Direito Socioambiental**

A educação deve transmitir, de forma eficaz, saberes evolutivos, adaptados à civilização cognitiva, pois são a base das competências do futuro. Ao mesmo tempo, tem a competência de encontrar e assinalar as referências que impedem as pessoas de ficarem submergidas nas ondas das informações que invadem os espaços públicos e privados e as levem a se orientar para projetos de desenvolvimento individuais e coletivos. Cabe à educação fornecer, de algum modo, a cartografia de um mundo complexo e constantemente em transformação, ao mesmo tempo que é uma bússola que permite navegar através dele.

Não basta que ocorra acumulação de uma quantidade de conhecimentos; é, antes, necessário estar à altura de aproveitar e explorar, do começo ao fim da vida, todos os momentos de atualização, aprofundamento e enriquecer esses conhecimentos de forma a se adaptar a um mundo de mudanças.<sup>33</sup>

Segundo Dias,<sup>34</sup> a Educação Ambiental teria como uma das finalidades promover a compreensão da existência e da importância da interdependência existente entre a economia, a política, o social e a sustentabilidade. Ainda deve proporcionar a todas as pessoas a

---

<sup>32</sup> TAUCHEN, Joel; BRANDLI, Luciana Londero. A gestão ambiental em Instituições de Ensino Superior: modelo para implantação em campus universitário. *Gest. Prod.*, São Carlos, v. 13, n. 3, p. 503-515, dez. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-530X2006000300012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-530X2006000300012&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>33</sup> DELORS, J. *Educação: um tesouro a descobrir*. Porto: Edições ASA, 1996.

<sup>34</sup> DIAS, Genebaldo Freire. *Educação Ambiental: princípios e práticas*. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004.

possibilidade de adquirir conhecimentos éticos, a partir de valores que fomentem interesses ativos e atitudes necessárias para proteger e melhorar a qualidade ambiental, além de induzir a novo comportamento os diversos atores, tornando-os aptos a agir em busca de alternativas e soluções para problemas ambientais, como forma de melhorar a qualidade de vida. Diante disso, a Educação Ambiental visa a estabelecer uma série de elementos capazes de compor um processo através do qual o homem pode perceber, de forma nítida, reflexiva e crítica, os mecanismos sociais, políticos e econômicos. Assim, a partir dessa nova visão da dinâmica global, seriam preparados para o exercício pleno, responsável e consciente de seus direitos de cidadão, através dos diversos canais de participação comunitários, em busca de qualidade na experiência humana.

Ainda de acordo com Dias,

a evolução do conceito de EA esteve diretamente relacionada à evolução do conceito de *meio ambiente* e ao modo como este era percebido. O conceito de meio ambiente, reduzido exclusivamente a seus aspectos naturais, não permitia apreciar as interdependências nem a contribuição das ciências sociais e outras à compreensão e melhoria do ambiente humano. [...] Essas definições se completam. Acredito que a Educação Ambiental seja um processo por meio do qual as pessoas aprendam como funciona o ambiente, como dependemos dele, como o afetamos e como promovemos a sua sustentabilidade.<sup>35</sup>

Apesar das diversas definições que podem ser encontradas para Educação Ambiental fruto dos eventos listados acima tanto na literatura brasileira quanto na estrangeira, para este trabalho, adotaremos o conceito legal atribuído pelo art. 1º da Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

---

<sup>35</sup> Ibidem, 2004, p. 98-100.

Em se tratando de Educação Ambiental, o texto constitucional deixou a cargo do Poder Público o dever de promover sua inserção em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública visando à preservação ambiental, conforme o disposto no art. 225, § 1º, VI. Ao inserir no âmbito de proteção constitucional elementos indispensáveis ao exercício da cidadania ambiental, foi reconhecida, expressamente, a relevância da educação e da conscientização públicas na tutela do meio ambiente, sob o prisma de que é apenas mediante um processo de alfabetização ecológica que será possível formar cidadãos ambientalmente responsáveis, e esse é um passo indispensável para garantir a todos o usufruto de uma verdadeira democracia ambiental.<sup>36</sup>

Nos termos da lei, a Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis de ensino e modalidades do processo educativo em caráter formal e não formal. No entanto, pelo fato de a educação ser uma atividade constante e permanente que se faz todos os dias e em todos os locais, não se deve confundir processo educativo com escolaridade. É razoável que se aceite a hipótese de que, no processo de escolarização, a preocupação com as repercussões ambientais da atividade humana esteja presente. No entanto, não é razoável que, nos processos informais de educação, seja possível a inclusão efetiva desse componente. Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental foram expressamente definidos pelo art. 5º da Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, e não se pode deixar de reconhecer que esses objetivos dispostos na norma legal são extremamente vastos e que, se forem alcançados ainda que parcialmente, a sociedade brasileira terá sofrido uma mudança estrutural de larga escala. É necessário analisar de forma cautelosa se o legislador não estabeleceu objetivos demasiadamente extensos e que podem gerar frustrações por não serem alcançáveis em sua totalidade.<sup>37</sup>

De acordo com a Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, elaborada pelo Ministério da Educação (MEC) e publicada no Diário Oficial da União, em 15 de junho de 2012, durante o governo de Rousseff,

---

<sup>36</sup> FERREIRA, Helene Sivini. Competências Ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>37</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

educação Ambiental envolve o entendimento de uma educação cidadã, responsável, crítica, participativa, em que cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos saberes tradicionais, possibilitando a tomada de decisões transformadoras, a partir do meio ambiente natural ou construído no qual as pessoas se integram. A Educação Ambiental avança na construção de uma cidadania responsável voltada para culturas de sustentabilidade socioambiental.<sup>38</sup>

A Educação Ambiental formal, objeto de estudo deste trabalho, utilizada na formação escolar é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das Instituições de Ensino públicas ou privadas, e que se estende por todos os níveis e modalidades de ensino, conforme o disposto no art. 9º da lei que ora se está comentando. A Educação Ambiental não deverá se constituir em uma disciplina autônoma, mas, ao contrário, deverá estar interligada com todas as diferentes disciplinas autônomas que compõem os currículos, sendo tratada de forma transversal, sem seus diferentes conteúdos. Os temas estudados devem compor um contexto lógico e social, buscando um liame entre os diferentes assuntos abordados e suas respectivas repercussões ambientais. Nos cursos técnico-profissionalizantes devem ser incluídos temas específicos sobre ética ambiental. Entretanto, a lei não chegou a conceituar a expressão *ética ambiental*. Em interpretação lógica, a partir do conjunto de legislação ambiental brasileira e sobretudo com base no art. 225 da CF/88, ética ambiental é aquela a ser implementada nos programas de educação ambiental, baseada no desenvolvimento sustentável. Já nos cursos de pós-graduação e de extensão universitária, admite-se uma disciplina própria que trate do meio ambiente, enquanto os cursos de formação de professores deverão dar uma particular atenção ao tema.<sup>39</sup>

É salutar que as Instituições de Ensino Superior estejam amparadas em uma atribuição que pode ser uma das principais do Estado de Direito Socioambiental: fixar parâmetros normativos capazes de assegurar que a utilização dos recursos ambientais não viole o mínimo necessário para manter a sustentabilidade dos recursos e para que não se criem danos à

---

<sup>38</sup> MEC. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao13.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2016.

<sup>39</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

saúde, aos bens e aos demais direitos de terceiros. A ordem pública do meio ambiente é o respeito pelos empreendimentos conforme os parâmetros estabelecidos pela norma ambiental. Se os níveis ambientais legalmente estabelecidos estiverem sendo observados, a ordem público-ambiental estará sendo cumprida. Entretanto, não há uma garantia absoluta que o respeito aos padrões ambientais não implique danos a terceiros, ou mesmo ao meio ambiente. Assim, o respeito à ordem público-ambiental necessita de, no mínimo, dois requisitos: i) adequação da atividade aos parâmetros normativamente fixados; e ii) inexistência de danos a terceiros e ao ambiente.<sup>40</sup>

Vale ressaltar que a participação popular, como princípio ambiental, é uma das características do Estado de Direito Socioambiental. O Poder Público deve garantir a cada um o direito a um meio ambiente sadio, assim como a possibilidade de influenciar nas tomadas de decisão sobre questões relativas ao meio ambiente. A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10 diz: “O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”. No nível nacional, cada pessoa, física ou jurídica, deve ter a possibilidade de participar dos processos de decisão. Contudo, tem-se que reconhecer que são indissociáveis informação com participação, pois é evidente que a participação de alguém sem o devido conhecimento pode ser crucial. Daí a importância do papel das Instituições de Ensino no processo de formação.<sup>41</sup>

Conforme dispõe Abílio,

a Educação Ambiental vem contribuir em um processo interativo, participativo e crítico para o surgimento de uma nova Ética [que], está vinculada e condicionada à mudança de valores, atitudes e práticas individuais e coletivas. Para que possamos viver e sentir a construção desse processo, é preciso que a sociedade resgate o pressuposto fundamental da Educação Ambiental: integração entre as partes, formando um todo, em interação constante Homem-Ambiente, valorizando as instâncias da Razão (promover a

---

<sup>40</sup> *Idem.*

<sup>41</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

compreensão do ambiente em sua totalidade resultante do processo permanente de interação e inter-relação de seus elementos, do sentimento (estimular o sentimento de satisfação, responsabilidade e solidariedade entre os homens e entre estes e os outros elementos da natureza), da afetividade e do prazer, que somarão energia para uma ação coletiva (oferecer meios que proporcionem a participação responsável e eficaz da população na concepção e aplicação das decisões que interferem no ambiente). [...] Compreender as questões ambientais para além de suas dimensões biológicas, químicas e físicas, enquanto questões sócio-políticas exige a formação de uma consciência ambiental e a preparação para o pleno exercício da cidadania, fundamentadas no conhecimento prévio dos atores sociais que se utilizam dos ecossistemas no seu entorno.<sup>42</sup>

Destaque-se que, ao se estabelecer a obrigação estatal de promover Educação Ambiental, como um dos mais importantes mecanismos para a proteção do meio ambiente, está, ao mesmo tempo, enfatizando que o Estado não possui condições de exercer o controle absoluto sobre as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar de modo negativo a qualidade ambiental. É através da Educação Ambiental que é possível aplicar os princípios do Estado de Direito Socioambiental, seja de forma direta (através de ações individuais ou de uma coletividade), seja através da tutela jurisdicional.<sup>43</sup>

## **2.2 A responsabilidade das Instituições de Ensino perante a Educação Ambiental**

A efetivação do Estado de Direito Socioambiental encontra uma gama de obstáculos, sejam eles por falta de investimentos na sua realização, sejam por falta de políticas públicas sustentáveis, ou ainda sob a alegação da reserva do possível. No entanto, a gestão ambiental vem ganhando um espaço crescente no âmbito educacional. O desenvolvimento de uma consciência voltada à sustentabilidade, nas mais diferentes classes sociais

---

<sup>42</sup> ABILIO, Francisco José Pegado. Ética, cidadania e educação ambiental. In: ANDRADE, Maristela Oliveira de (Org.) *Meio ambiente e desenvolvimento: bases para uma formação interdisciplinar*. João Pessoa: Editora Universitária, 2008. p. 345.

<sup>43</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

e setores da sociedade civil, acaba por envolver também o setor da educação, como vem ocorrendo com as Instituições de Ensino.<sup>44</sup>

Nesse contexto, Leite explica que

a consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se, efetivamente, de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo de forma indissociável Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente. Assim, para se edificar e estruturar um abstrato Estado Ambiental pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária. [...] O apoio da coletividade nas decisões ambientais resultará em uma Administração mais aberta e menos dirigista. Contudo, a democracia ambiental participativa e solidária pressupõe, ainda, um cidadão informado e uma coletividade que detenha como componente indispensável a educação ambiental.<sup>45</sup>

Entretanto, ainda são insuficientes as práticas observadas nessas instituições, as quais têm o papel de qualificar e conscientizar os cidadãos formadores de opinião de amanhã. A implantação de um sistema de gestão ambiental numa Instituição de Ensino tem razões significativas, entre elas está o fato de que podem ser compara-das a pequenos núcleos urbanos, por se envolverem em diversas atividades de ensino, pesquisa, extensão, além de atividades essenciais à sua operação por meio de lanchonetes, restaurantes, alojamentos, centros de conveniência, entre outras facilidades. Esses estabelecimentos precisam de uma infraestrutura básica, de redes de abastecimento de água e energia, de redes de saneamento e coleta de águas pluviais e vias de acesso, a qual garanta qualidade de vida à comunidade acadêmica.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 181.

<sup>46</sup> TAUCHEN, Joel; BRANDLI, Luciana Londero. A gestão ambiental em instituições de ensino superior: modelo para implantação em campus universitário. *Gest. Prod.*, São Carlos, v. 13, n. 3, p. 503-515, dez. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-530X2006000300012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-530X2006000300012&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 11 jul. 2016.

Conforme preceitua Ferreira,<sup>47</sup> a escolha de planos e programas de gestão sustentável para Instituições Educacionais, por alocarem a utilização de recursos públicos, deverá observar alguns critérios, como: a) a conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental; b) a prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação; e c) a economicidade, que será avaliada através da relação entre a dimensão dos recursos a serem alocados e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto. Em relação aos recursos necessários às ações de Educação Ambiental, deverão ser alocados a partir dos programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente, em âmbito federal, dos Estados e Municípios.

Segundo Grohe,<sup>48</sup> a política para escolas sustentáveis está diretamente relacionada ao conceito de sustentabilidade. É uma proposta que reforça as políticas existentes sobre Educação Ambiental caminhando em direção à sustentabilidade socioambiental. Essa política está fundamentada em documentos e políticas públicas de Educação Ambiental, entre outros, a Agenda 21, considerada um verdadeiro mapa com roteiro para a construção de uma sociedade sustentável. Esse documento é um dos mais importantes que foram definidos pelo Ministério do Meio Ambiente “como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”.<sup>49</sup>

A partir da Agenda 21, foi criado em 2003, pelo governo federal, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o “Programa Nacional de Educação Ambiental” (ProNEA), que enfatiza a importância e a necessidade de uma educação voltada à sustentabilidade, tendo como um de seus objetivos “promover processos de educação ambiental voltados para valores humanistas, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências que contribuam para a participação cidadã na construção de sociedades

---

<sup>47</sup> FERREIRA, Heline Sivini. Competências Ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>48</sup> GROHE, S. L. Escolas sustentáveis como proposta de política pública no Brasil. In: ANPED SUL, 10., 2014, Florianópolis. *Anais [...] Florianópolis*, 2014.

<sup>49</sup> MMA. Ministério do Meio Ambiente. *Agenda 21*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/component/k2/item/569?Itemid=670>. Acesso em: 10 jul. 2016.

sustentáveis”.<sup>50</sup> Posteriormente, com a assinatura do Decreto n. 7.083/2010, foi criado o projeto “Escolas Sustentáveis”, como parte integrante do programa “Mais Educação” do governo Lula.<sup>51</sup>

O projeto Escolas Sustentáveis, no Brasil, nasceu da articulação da coordenação-geral de Educação Ambiental do Ministério da Educação, em diálogo com três universidades federais: de Ouro Preto (UFOP), de Mato Grosso do Sul (UFMS) e de Mato Grosso (UFMT), e se configura como uma intervenção de políticas públicas, geradoras de transformações diante das mudanças socioambientais globais, a qual segue as orientações da Avaliação Ecosistêmica do Milênio, do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis, e Responsabilidade Global, além de outros importantes documentos e movimentos ambientalistas locais, nacionais e mundiais. O núcleo do projeto idealiza a escola como um espaço educacional sustentável em três dimensões interligadas: o espaço, o currículo e a gestão, isto é, incentiva que o espaço escolar seja repensado em articulação com o currículo, de acordo com os preceitos da sustentabilidade socioambiental, gerando nova cultura na comunidade escolar, com diálogos constantes voltados à melhoria da qualidade de vida. Uma escola sustentável parte da premissa de que todo o território é um espaço de construção de identidades da comunidade.<sup>52</sup>

A política para escolas sustentáveis vem sendo difundida no Brasil, como uma proposta de transformar as Instituições de Ensino em espaços educadores sustentáveis. Contudo, é preciso que essa prática seja sistêmica, fortalecida por processos formativos, legislação, conferências, assim como outros movimentos de cunho ambiental e provocar mudanças na comunidade escolar e, posteriormente, ultrapassar os muros institucionais através de projetos de extensão e da disseminação de consciência sustentável.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> BRASIL. *Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA)*: documento básico. 2005. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/publicacoes/educacao-ambiental/category/98-pronea>. Acesso em: 6 jan. 2016.

<sup>51</sup> CZAPSKI, Sílvia; TRAJBER, Rachel. *A Educação Ambiental em escolas sustentáveis: macrocampo meio ambiente – Mais Educação*. Brasília: Ministério da Educação, 2010. No prelo.

<sup>52</sup> SATO, Michèle; TRAJBER, Rachel. *Escolas sustentáveis: incubadoras de transformações nas comunidades*. *Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient.* ISSN, p. 1517-1256, 2010.

<sup>53</sup> GROHE, S. L. *Escolas sustentáveis como proposta de política pública no Brasil*. In: ANPED SUL, 10., 2014, Florianópolis. *Anais [...]*, Florianópolis, 2014.

Segundo Dias,

no setor educacional, principalmente nas universidades, a dimensão ecológica ainda não foi incorporada de modo sistêmico, e, nas universidades privadas, a distância é ainda maior. Além de não exibirem claramente uma política ambiental, a prática preponderante, quer nas suas atividades acadêmicas ou administrativas, assenta-se sob uma visão fragmentada e utilitarista dos recursos ambientais, perdendo-se perigosamente a visão global. Com isso, o setor ambiental frequentemente acusa o setor educacional de não estar cumprindo a sua parte.<sup>54</sup>

Segundo um levantamento realizado através do mapeamento da Educação Ambiental em Instituições de Educação Superior brasileiras, realizado pelo MEC, a predominância de projetos de Educação Superior em substituição a programas efetivos de ambientalização das instituições pode indicar a existência de resistência por parte de gestores mais conservadores no meio educacional, contrários a um debate que poderia resultar em rearranjos político-institucionais, ou ainda, em dificuldades objetivas na organização e na infraestrutura das instituições, para a formulação e implementação de uma política ou de um plano de ambientalização institucional. As ações expressas pelas Instituições de Ensino Superior (IES) indicam uma demanda social emergente que, de certa maneira, fomentou a criação de grupos, órgãos e a instituição de disciplinas e cursos com a temática ambiental, ao mesmo tempo que indicam algumas tendências de ambientalização institucional, na qual essas instituições se inserem. A elaboração de políticas públicas de Educação Ambiental é uma prioridade e exige que elas não apenas reconheçam, mas que também valorizem e apoiem ações de Educação Ambiental existentes, criando instrumentos para sua avaliação, sistematização e divulgação.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> DIAS, Genebaldo Freire. *Educação Ambiental: princípios e práticas*. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004.

<sup>55</sup> RUPEA. Rede Universitária de Programas de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis. *Relatório do projeto Mapeamento da Educação Ambiental em instituições brasileiras de Educação Superior: elementos para discussão sobre políticas públicas*. 2. versão. São Carlos (SP): Rupea; Brasília: MEC, 2005.

## **Considerações finais**

O Estado de Direito Socioambiental, como construção teórica projetada diante do cenário contemporâneo, é uma meta a ser alcançada em face da importância que a sustentabilidade vem ganhando nas últimas décadas, com o surgimento da CF/88. No entanto, a construção de um mundo sustentável é tarefa que não cabe inteiramente ao Estado. Ao contrário, os deveres associados a mudanças de paradigma devem ser cobrados de todas as organizações públicas ou privadas, em especial das Instituições Educacionais.

Apesar da responsabilidade socioambiental das que atendem ao Ensino Superior, diversos programas voltados à gestão ambiental, nessas organizações, ainda se encontram em fase de implantação ou são inexistentes. O papel das Instituições de Ensino na Educação Ambiental, apesar de expresso no texto legal, demorou a ser incluído nas políticas públicas voltadas à educação, sobretudo na construção e implantação de programas que visassem à ambientalização institucional.

Ressalte-se que esse novo modelo de Estado de Direito Socioambiental impulsiona a sociedade a mudanças de paradigma, nos quais o meio ambiente seja visto como um direito fundamental, consolidado em princípios de respeito, solidariedade, prudência e precaução do ser humano para com a natureza. Conforme pautado pela Declaração de Estocolmo, que tomou grande importância mundial e que parte do princípio de que o meio ambiente equilibrado é essencial para o bem-estar das pessoas e para a garantia dos direitos humanos fundamentais, inclui o direito a uma vida digna.

Diante disso, o Estado de Direito Socioambiental é idealizado com o objetivo de fornecer a mínima segurança necessária para a garantia da qualidade de vida sob o enfoque ambiental, propondo a constitucionalização do meio ambiente e a ambientalização das organizações.

## Referências

---

ABILIO, Francisco José Pegado. Ética, cidadania e educação ambiental. In: ANDRADE, Maristela Oliveira de (org.). *Meio ambiente e desenvolvimento: bases para uma formação interdisciplinar*. João Pessoa: Editora Universitária, 2008.

ALMEIDA, F. *O bom negócio da sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental esquematizado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman de V. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 jan. 2016.

BRASIL. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 6 jan. 2016.

BRASIL. *Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA)*: documento básico. 2005. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/publicacoes/educacao-ambiental/category/98-pronea>. Acesso em: 6 jan. 2016.

BRASIL. Portaria Interministerial n. 883, de 5 de julho de 2012. Dispõe sobre a IV Conferência Nacional Infantojuvenil pelo Meio Ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: MEC, p. 24, 6 jul. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. *Rev-CEDOUA*, n. 2, p. 9 ss, 2001.

CZAPSKI, Silvia; TRAJBER, Rachel. *A Educação Ambiental em escolas sustentáveis: macrocampo meio ambiente – Mais Educação*. Brasília, DF: MEC, 2010. No prelo.

DELORS, J. *Educação: um tesouro a descobrir*. Porto: Edições ASA, 1996.

DIAS, Genebaldo Freire. *Educação Ambiental: princípios e práticas*. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004.

DORNFELD, Carolina. *Educação Ambiental: reflexões e desafios no Ensino Superior*. 2015. Disponível em: <http://www.foar.unesp.br/Home/projetoviverbem/educacao-ambiental-reflexoes-e-desafios-no-ensino-superior—resumo.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017.

FERREIRA, Heline Sivini. Competências ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

GROHE, S. L. Escolas sustentáveis como proposta de política pública no Brasil. In: ANPED SUL, 10., 2014, Florianópolis. *Anais [...]* Florianópolis, 2014.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana: princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, A. M. C. P.; LIMA, J. E. S.; HAMMERSCHMIDT *et al.* Políticas Públicas, desenvolvimento e as transformações do Estado Brasileiro. In: SILVA, Christian Luiz da; LIMA, José Edmilson de Souza (org.). *Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEC. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao13.pd>. Acesso em: 1º nov. 2016.

MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda 21*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/component/k2/item/569?Itemid=670>. Acesso em: 10 jul. 2016.

MILARE, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado incluindo noções de direitos humanos e Direito Comunitário*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

PORTO, Uelton Carlos; MELO FILHO, Renato Soares de; NETO, José Duarte. O desenvolvimento sustentável e as políticas públicas de sustentabilidade. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). *Direito, políticas públicas e sustentabilidade: temas atuais*. São Paulo: Cultura Acadêmica; Ed. da Unesp, 2011. p. 29.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do Estado de Direito Socioambiental a partir da ótica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 11, n. 21, p. 135, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUPEA. Rede Universitária de Programas de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis. *Relatório do projeto Mapeamento da Educação Ambiental em instituições brasileiras de Educação Superior*: elementos para discussão sobre políticas públicas. 2. Versão, setembro/2005. São Carlos(SP): Rupea; Brasília: MEC, 2005.

SATO, Michèle; TRAJBER, Rachel. Escolas sustentáveis: incubadoras de transformações nas comunidades. *Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient.* 2010. ISSN, p. 1517-1256,

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIMÃO, A.; SILVA, C. L.; SILVA, H. P. *et al.* Indicadores, políticas e sustentabilidade. In: SILVA, Christian Luiz da; LIMA, José Edmilson de Souza (org.). *Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAUCHEN, Joel; BRANDLI, Luciana Londero. *A gestão ambiental em instituições de ensino superior*: modelo para implantação em campus universitário. *Gest. Prod.*, São Carlos, v. 13, n. 3, p. 503-515, dez. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-530X2006000300012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-530X2006000300012&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 11 jul. 2016.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade civil por danos ao meio: ambiente*. Curitiba: Juruá, 2006.